



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0913529-74.2006.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de João Pessoa  
**PROCURADOR** : Ademar Azevedo Régis  
**APELADO** : João S da Silva

---

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*Apresenta-se intempestivo o recurso interposto após o prazo previsto em Lei, o que evidencia a respectiva inadmissibilidade e impõe a negativa de conhecimento disposta no art. 932, III, CPC/15.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de João Pessoa contra os termos da Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Nas razões do presente recurso, o apelante alega não ter prescrito o crédito tributário, sendo necessária notificação sobre o lançamento da TCR ao sujeito passivo para a propositura da ação. Assevera ainda que o termo inicial da cobrança é a data imediatamente posterior ao vencimento do carnê.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a inoccorrência da prescrição referente ao exercício do ano de 2001, dando seguimento à execução fiscal.

Contrarrazões não ofertadas, ante a não formação da relação processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registro, de logo, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, face à sua intempestividade.

É cediço que, à luz das disposições do art. 1.023 do CPC/15, o prazo para a interposição de Apelação Cível é de **15 (quinze)** dias, sendo certo, ainda, que a contagem de tal lapso deve computar apenas os **dias úteis, com dobra do prazo em favor da Fazenda Pública.**

*In casu*, observa-se, da certidão de fl. 23, que a decisão objeto deste recurso foi publicada no dia 10/04/2017 (segunda-feira), de forma que o prazo teve início no dia 11/04/2017 (terça-feira).

Excluindo-se os finais de semanas, bem como os pontos facultativos e feriados (estes ocorridos nos dias 13/04, 14/04, 21/04 e 01/05, semana santa, Tiradentes e dia do trabalho), **o prazo recursal decenal findou-se no dia 25/05/2017 (quinta-feira).**

Ocorre que, consoante chancela de protocolo de fl. 24, o presente recurso só foi interposto no dia **19/06/2017, portanto, fora do prazo legal.**

Com efeito, resta patente a intempestividade, o que evidencia a sua inadmissibilidade, impondo a respectiva negativa de conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, com dispensa da intimação ao recorrente por tratar-se de vício insanável.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, face à sua intempestividade.

**P. I.**

João Pessoa, 06 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora